

LEASING FINANCEIRO E O PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO

Alecir Dumke

Marco Antonio Vedovelli Bottene

Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI

RESUMO

O objetivo principal desta pesquisa é apresentar aos leitores uma breve reflexão sobre o leasing, com uma definição de sua origem e seu conceito histórico, sendo abordada a modalidade do leasing financeiro ou conhecido como leasing bancário, que no Brasil também é denominado como arrendamento mercantil. Outro ponto em destaque nesta pesquisa é o pagamento do valor residual garantido, sua finalidade, forma de cobrança, e apresentando pesquisa realizada junto a revendas de automóveis na cidade de Joinville, sobre a preferência no período de pagamento deste valor.

Palavras-chave: *Leasing. Arrendamento Mercantil. Valor Residual Garantido.*

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal desta pesquisa é apresentar aos leitores uma breve reflexão sobre o leasing, com uma definição de sua origem e do seu conceito histórico. Os autores consultados nos colocam a sua criação nos Estados Unidos por volta do ano de 1950 e posteriormente em torno de 1967 no Brasil, inicialmente com a finalidade de arrendamento de máquinas de escrever. Na década de 1970 teve um grande impulso em seu desenvolvimento, e com o propósito de disciplinar a modalidade foi criada a Associação Brasileira das Empresas de Leasing (ABEL), fonte pela qual apresentamos gráfico elaborado com a atual evolução da carteira de leasing no Brasil, podendo se observar valor presente e número de contratos no período de 2007 a 2011.

Apesar da existência de outras modalidades de leasing, esta pesquisa tem como objetivo apresentar o leasing financeiro, também conhecido como leasing bancário e que no Brasil é denominado de arrendamento mercantil, expondo algumas de suas características básicas, vantagens, garantias e a incidência do valor residual garantido.

Quanto ao valor residual garantido, é apresentado seu conceito, a finalidade, forma de pagamento e sua importância na caracterização do leasing financeiro. Relativamente à forma de pagamento do valor residual garantido, algumas pessoas destacam que se o mesmo for pago antecipadamente, a liquidação do exercício contratual descaracteriza a operação de arrendamento mercantil, ou seja, o leasing financeiro. Conforme o autor pesquisado que escreve sobre o assunto, pode-se interpretar

que esta descaracterização não ocorre.

Por fim, foi realizada uma pesquisa junto a revendas de veículos na cidade de Joinville, com o objetivo de verificar a preferência no período de pagamento do valor residual garantido.

2 LEASING

Para iniciar o conceito histórico, em primeiro lugar vale ressaltar que a palavra *leasing* é procedente do verbo inglês “*to lease*”, que tem o significado de arrendar. (PAES, 1993)

O *leasing* tornou-se conhecido nos Estados Unidos na década de 1950, embora alguns estudiosos apontem as origens em 1941. Mas foi através de uma lei norte-americana de empréstimos e arrendamentos que o governo desenvolveu uma modalidade de comércio de material bélico com o objetivo de favorecer os países aliados na Segunda Guerra Mundial contra a Alemanha, impondo a devolução no final do prazo, ou a aquisição por um preço previamente estabelecido. Este dado histórico, porém, deve ser visto com alguma reserva, porque o negócio não era celebrado entre particulares, e também em virtude de não representar o caráter de uma operação financeira, pois o titular do bem, que no caso era o governo, locava diretamente o armamento a outros chefes de Estado com a finalidade de prestar uma colaboração em benefício de uma causa comum (RIZZARDO, 2008).

No Brasil, iniciou-se a prática do *leasing* a partir de 1967, através do arrendamento de máquinas de escrever, e desenvolveu-se a partir de 1970 em caráter experimental e crescente. Sua regulamentação veio em 1974, por meio da Lei nº 6.099, não com a finalidade de desenvolver a estruturação do *leasing* e nem indicar sua natureza jurídica ou classificar os tipos de empresa que poderiam atuar no ramo, mas sim com a finalidade de serem regulados os aspectos tributários. Com o propósito de disciplinar a atividade,

foi fundada a ABEL - Associação Brasileira das Empresas de *Leasing* (DUTRA, 1997).

Também citamos o ensinamento com o qual nos contribui a autora, que diz: “[...] o setor ganhou impulso durante a década de 70, quando grupos financeiros internacionais e, posteriormente, nacionais decidiram concentrar-se na expansão das operações e começaram a divulgar os contratos por meio de rede de agências bancárias”. (REZENDE, 2001, p. 8).

Assim, entende-se por arrendamento mercantil ou *leasing* o contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado no final do contrato, mediante um preço residual previamente fixado. Trata-se da operação financeira que tem na locação de prazo médio a sua essência, com a eventualidade de transformar-se no final em venda, e que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte de pagamento do preço estimado, e converte-se em amortização da dívida. O contrato de arrendamento mercantil, apesar de caracterizar-se por elementos constitutivos da locação, do financiamento, da compra e venda e do mandato, tem características e autonomia próprias (RIZZARDO, 2008).

Quanto ao prazo, podemos mencionar que normalmente os contratos de *leasing* procuram aproximar sua vigência ao da vida útil do bem arrendado, que deve ser previamente determinado, podendo ser de no mínimo dois anos ou, no caso de bens de maior duração, três anos, e geralmente inferior a cinco anos. O exercício contratual inicia-se com a data de entrega do bem à arrendatária e o seu término se dá com o pagamento da última parcela. Esta importância de fixar o prazo contratual do *leasing* considerando o da vida útil do bem arrendado tem como finalidade possibilitar a recuperação do capital investido pelo arrendador na operação, com a devida porcentagem de lucro (RIZZARDO, 2008).

A forma e o plano de pagamento significam o espaço de tempo para efetuar a liquidação das prestações, que poderão ser em períodos mensais, bimestrais ou semestrais, sendo permitido somente exceder este limite no caso de operações que beneficiem atividades rurais, nesta situação podendo ser fixados os pagamentos por períodos não superiores a um ano (RIZZARDO, 2008).

Dentre as espécies de *leasing* existentes, cito as duas mais conhecidas: o *leasing* operacional, que é uma locação de instrumentos ou materiais com cláusula de prestação de serviços, tendo a possibilidade da opção de compra e também de rescisão contratual, sendo necessário respeitar um prazo de carência mínima que geralmente é de 30 dias; e outra característica importante que pode ser apontada, é que nesta modalidade o arrendante é o próprio fabricante do bem, dispensando desta forma a necessidade da intervenção por parte de uma instituição financeira. O *leasing* financeiro, que também é conhecido como *leasing* bancário, não é

uma simples locação, mas sim semelhante à compra e venda com locação, financiamento sem reserva de domínio ou contrato com cláusula de alienação fiduciária, tendo também como uma de suas características a incidência de um valor residual garantido (RIZZARDO, 2008).

Atualmente o *leasing* vem obtendo larga aceitação, difundindo-se em todos os setores da economia, principalmente no ramo automotivo, em vista das grandes vantagens que oferece, onde podemos salientar a dispensa de maiores garantias, já que o bem pertence à própria instituição arrendante. Podemos observar, através do gráfico abaixo, a atual evolução da carteira de *leasing* no Brasil, com valor presente e número de contratos, fornecido pela ABEL - Associação Brasileira das Empresas de *Leasing*, bem como verificar, ainda, que a modalidade alcançou o seu auge no ano de 2009 e desse ano em diante vem declinando até o presente momento.

GRÁFICO 1: EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE LEASING NO BRASIL

Evolução do Valor Presente da Carteira: dezembro de 2007 a 2011 - Em R\$ milhões



FONTE: Disponível em: <<http://www.leasingabel.org.br/site/Site/php/conteudo.php?CodPagina=295>>. Acesso em: 30 out. 2012.

3 LEASING FINANCEIRO

O *leasing* financeiro possui como característica identificadora e mais marcante o financiamento, ou seja, não é o fabricante quem aparece como locador, mas existe uma empresa que desempenha este papel, realizando a aquisição do bem pela empresa de *leasing* e que contrata o arrendamento com o interessado. Não se trata de um contrato caracterizado como sendo uma simples locação, sendo na verdade semelhante à compra e venda com locação e ao financiamento reserva de domínio, ou ainda, um contrato com cláusula de alienação fiduciária. Por estar mais ligado a departamentos de bancos, também é conhecido como *leasing* bancário. A empresa arrendante mantém a propriedade do bem, assegurando o pagamento das contraprestações e a devolução do bem em caso de insolvência. A arrendatária tem o direito de, no fim do contrato, optar pela aquisição do bem por um preço estabelecido pelo valor residual garantido (RIZZARDO, 1998).

Também é relevante salientar que as vantagens tributárias são uma grande motivação para optar por esta modalidade de *leasing*, conforme podemos compreender através do ensinamento de que: “[...] o objeto do *leasing* financeiro é o benefício fiscal de que usufruem a empresa e o cliente, com as deduções do Imposto de Renda, não previstas relativamente ao arrendamento operacional, cujo principal motivo de sua contratação é a venda de bens, com a prestação de serviços”. (RIZZARDO, 1998, p. 44).

O *leasing* financeiro é uma compra financiada pela qual o arrendatário tem direito ao uso do bem e as despesas de manutenção ficam ao seu encargo. Na verdade, é uma operação de arrendamento de bens de terceiros para fins de uso próprio do arrendatário, sendo possível a opção de compra no vencimento do contrato através do pagamento de valor residual garantido, fixado antecipadamente entre o arrendador

e arrendatário, valor este com finalidade de exercer o direito de opção de compra do bem no final do contrato (FORTUNA, 2006).

O contrato de arrendamento mercantil que estabelece as condições das operações de *leasing* e os direitos e obrigações do arrendador e do arrendatário é extenso e complexo, em função das peculiaridades do *leasing*, como ter um período mínimo definido e que não permite, desta forma, sua quitação antecipada à desse prazo, que é acordado antecipadamente entre as partes. O direito à opção de compra do bem só é possível ao final do prazo de arrendamento. O arrendatário não pode adquirir o bem antecipadamente, no entanto é permitido, desde que prevista em contrato a transferência dos direitos e obrigações contratuais a terceiros, isto devidamente acordado com a empresa arrendadora (FORTUNA, 2006).

Com relação às garantias contratuais, normalmente os contratos de *leasing* financeiro são garantidos por notas promissórias avalizadas, equivalentes aos aluguéis contratuais e ao valor residual, sendo possível ser negociada qualquer outra garantia. Algumas características básicas que observamos que devem fazer parte do contrato de *leasing* financeiro são: de que o valor total pago, incluídas as contraprestações e o valor residual garantido, deverá assegurar para o arrendador o retorno financeiro da aplicação, somados os juros sobre os recursos aplicados na aquisição do bem; o valor residual garantido para o exercício da opção de compra é livremente acertado entre as partes; o prazo mínimo do contrato é de dois anos para os bens com vida útil igual ou inferior a cinco anos, e a manutenção do bem arrendado é de total responsabilidade do arrendatário (FORTUNA, 2006).

4 VALOR RESIDUAL GARANTIDO – VRG

No momento em que é efetuado um contrato de *leasing*, junto com a fixação do

valor das parcelas também é fixado o valor residual garantido, conhecido como VRG, que consiste no valor que o arrendatário terá que pagar se, ao final do contrato, optar pela compra do bem. Desta forma, então, além das parcelas já pagas, através do pagamento do valor residual garantido fixado no início do contrato o bem passa a ser seu. Ou seja, ao final do prazo contratual, a parte arrendatária poderá optar pela aquisição do bem objeto do contrato, mediante o pagamento do Valor Residual Garantido (REZENDE, 2001).

A fixação do VRG para o exercício é parte essencial no contrato de *leasing*, juntamente com a opção de compra efetuada ao final do mesmo em favor da arrendatária, conforme resolução do Banco Central do Brasil. No caso de aquisição do bem, as contraprestações pagas durante o prazo do contrato deverão ser amortizadas da dívida, restando ao arrendatário apenas o pagamento de um valor residual, se satisfeitas todas as obrigações decorrentes do contrato (REZENDE, 2001).

O valor residual garantido é estabelecido apenas nos contratos de arrendamento mercantil financeiro, é o valor mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem na hipótese de devolução do mesmo, desde que cumpridas todas as obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato. Será sempre utilizado para liquidar o valor da opção de compra conforme pactuado no contrato. O arrendatário poderá optar pelo pagamento do valor no início do contrato, parcelado na vigência do contrato nos mesmos vencimentos das contraprestações, ou ao final, no encerramento do contrato (ABEL, 2012).

Quando se fala em descaracterização do contrato de *leasing* pelo pagamento antecipado do VRG, devemos avaliar que o valor residual garantido pode ser pago ao final do contrato, durante seu desenvolvimento ou na assinatura, tendo em vista que em nenhuma das hipóteses caracteriza prévia opção de compra, ou seja, pagar o valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do

contrato não caracteriza o exercício da opção de compra. Nem poderia ser de outra forma, pois a finalidade do VRG é garantir à arrendatária o que ela buscou com o investimento financeiro e faz parte integrante no preço do contrato de arrendamento mercantil. Como o VRG não tem caráter de opção de compra, mas apenas se identifica no valor contratual, assim fica evidente que o pagamento antecipado não quer dizer que a arrendatária vai adquirir o bem. Na verdade, o pagamento antecipado do VRG nada mais é que uma caução em dinheiro oferecido à arrendadora para que, no caso de a arrendatária não optar pela compra do bem no final do contrato, e na hipótese deste bem então ser vendido a terceiro por um preço superior ao valor residual garantido antecipado, essa caução será integralmente devolvida à arrendatária (DUTRA, 1997).

5 PESQUISA SOBRE VALOR RESIDUAL GARANTIDO – VRG

Quanto ao pagamento do valor residual garantido, observamos que na modalidade de *leasing* financeiro o mesmo pode ser pago antecipado, durante ou ao final do exercício contratual. Diante destas opções e tendo como foco o setor automotivo – que vem sendo, sem dúvida, o grande propulsor no desenvolvimento da modalidade –, foi realizada uma pesquisa quantitativa, junto às revendas de veículos em Joinville, para saber a opinião quanto à preferência do período de pagamento, onde foram entrevistadas 20 pessoas.

5.1 O QUESTIONÁRIO APLICADO FOI:

1 - Você conhece a operação denominada *leasing* financeiro, também chamada de *leasing* bancário?

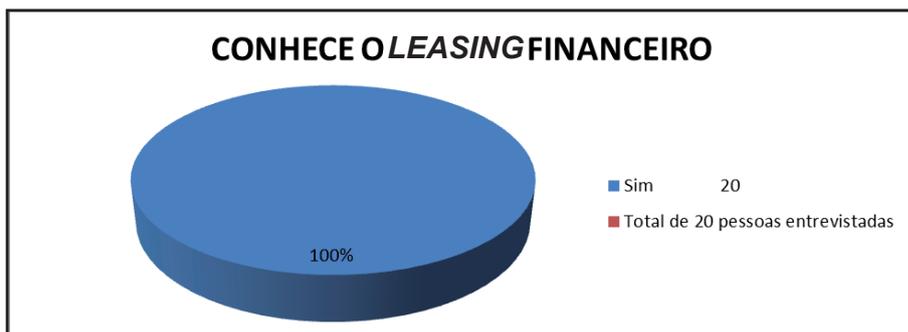
() Sim () Não

2 - Tem conhecimento de que pode optar pelo período de pagamento do valor residual garantido, VRG?

() Sim () Não

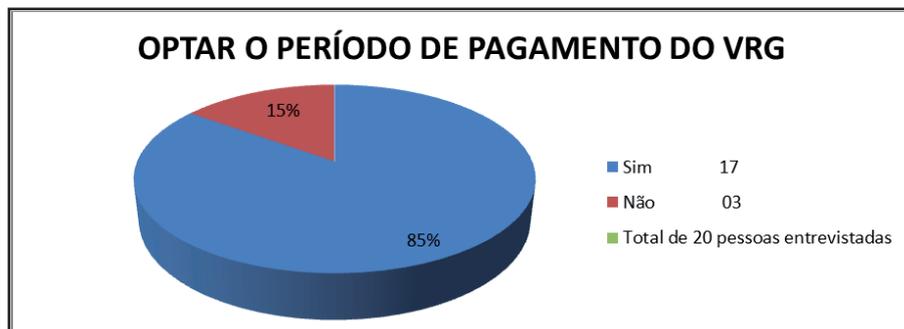
3 - Na sua opinião, o VRG deve ser pago em que período do exercício contratual?

() Antecipado () Durante () Final



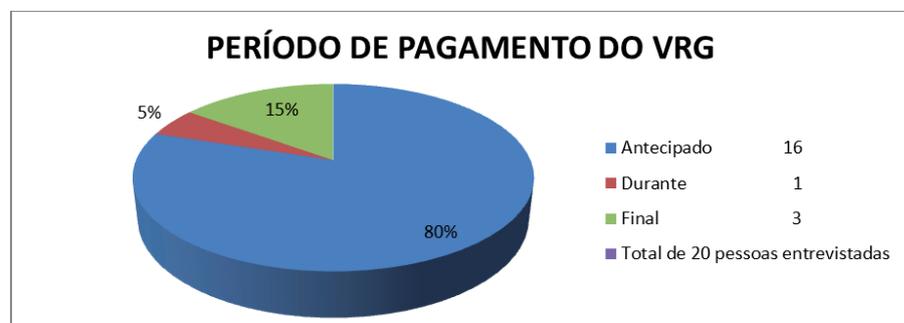
FONTE: O autor

GRÁFICO 3 – OPTAR O PERÍODO DE PAGAMENTO



FONTE: O autor

GRÁFICO 4 – PERÍODO DE PAGAMENTO



FONTE: O autor

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expressão *leasing* é procedente do verbo inglês “*to lease*”, que tem como significado arrendar. Podemos constatar que no período da Segunda Guerra Mundial foi criada uma lei norte-americana de empréstimos e arrendamentos, pela qual o governo desenvolveu uma modalidade de comércio de material bélico que tinha como objetivo favorecer os países aliados contra a Alemanha.

No Brasil, a prática do *leasing* surgiu em 1967, através do arrendamento de máquinas de escrever. No ano de 1970 começou a desenvolver-se em caráter experimental e sua regulamentação veio a partir de 1974, por meio da Lei nº 6.099, com a finalidade de regular os aspectos tributários. Ainda nesta mesma década podemos ressaltar o interesse e divulgação do *leasing* por meio das agências bancárias. Adiante mencionamos que, para dar continuidade ao objetivo de desenvolver o *leasing*, foi criada a Associação Brasileira das Empresas de *Leasing* (ABEL).

As duas modalidades de *leasing* mais conhecidas e utilizadas, dentre as existentes, são o *leasing* operacional e o *leasing* financeiro. Nesta pesquisa foi abordado de maneira mais aprofundada o *leasing* financeiro, que também é conhecido como *leasing* bancário e tem no Brasil a denominação de arrendamento mercantil, onde foram ressaltados alguns pontos considerados como características básicas da modalidade, sendo abordado o conceito, a incidência e forma de pagamento do valor residual garantido.

Podemos ainda compreender, através do material apresentado, que o pagamento antecipado do valor residual garantido não é fator que possa gerar a descaracterização deste tipo de operação.

Também foi abordada a problemática quanto ao período de pagamento do valor

residual garantido, apresentando pesquisa realizada junto às revendas de veículos em Joinville, que vem sendo o segmento impulsionador na demanda da modalidade de *leasing* financeiro no decorrer dos últimos anos. Com relação a este assunto, a referida pesquisa nos demonstra, com seu resultado, que a grande maioria tem como preferência o pagamento antecipado do valor residual garantido.

Finalmente, acredito que o objetivo deste *paper* foi alcançado, pois possibilitou ampliar o conhecimento sobre o assunto pesquisado, para melhor avaliar o desenvolvimento e interpretar seu funcionamento.

REFERÊNCIAS

- ABEL, Associação Brasileira das Empresas de *Leasing*. Guia Prático do *Leasing*. Disponível em: <<http://www.leasingabel.org.br/site/Adm/userfiles/guiapratico.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2012.
- DUTRA, Itamar. ***Leasing***: perdas e danos. Campo Grande: Solivros, 1997.
- FORTUNA, Eduardo. ***Mercado financeiro***. 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.
- PAES, P. R. Tavares. ***Leasing***, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- REZENDE, Neide Aparecida de Fátima. ***O Leasing Financeiro no Código de Defesa do Consumidor***. São Paulo: Saraiva, 2001.
- RIZZARDO, Arnaldo. ***Contratos***. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- _____. ***Leasing***: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.